### LEI MUNICIPAL N°. 3.346, DE 13 DE JULHO DE 2023.

"DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE."

ALDOMIR LUIZ CANTONI, Prefeito

Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER,** em cumprimento ao dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

#### LEI

**Art. 1º** São consideradas atividades INSALUBRES, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 1.677/2002, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

## I -INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) Coleta e/ou industrialização de lixo urbano;
- b) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) Atividades em contato com carne, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e defecções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- d) Limpeza de sanitários públicos;
- e) Varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- f) Contato com hidrocarbonetos;
- **g)** Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins relacionadas no grupo I da LINACH Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

10 1

Fones (54) 3365-1417 / 3365-1188 - Av. Sarandi, 646 - CEP 99590-000 E-mail: prefeitura@rondinha.rs.gov.br - Site: www.rondinha.rs.gov.br

#### II -INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) Trabalhos em contato com pacientes e animais, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde,
- **b)** Transporte de pacientes transportá-los em ambulância, destinado ao condutor, médicos, enfermeiros e demais auxiliares:
- c) Aplicações de inseticidas/herbicidas;
- d) Exumação de corpos;
- e) Atividades de solda com exposição à radiação ultravioleta e infravermelho;
- f) Manuseios de cal e cimento;
- g) Trabalhos em contato com ruído acima dos limites de tolerância:
- h) Trabalho em contato com vibração de mãos e braços e corpo inteiro acima dos limites de tolerância:
- i) Exposição ao calor de fonte artificial acima dos limites de tolerância;
- j) Exposição ao frio de fonte artificial em níveis inferiores a 10° (dez graus centigrados);
- k) Coleta de larvas para análise;
- I) Exposição a poeira respirável acima dos limites de tolerância.

#### III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

- a) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.
- **Art. 2º** São atividades e operações PERIGOSAS para efeito de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 1.677/2002:
  - I -armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
  - II -detonação com explosivos, inclusive a verificação de detenções falhadas;
  - III operação de escova dos cartuchos de explosivos;
  - IV -operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
  - V transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 200 litros;



#### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# MUNICÍPIO DE RONDINHA

- **VI** atividades de transporte, armazenagem, abastecimento e substituição de botijões de GLP Gás Liquefeito de Petróleo, em quantidades superiores a 135 kg.
- VI instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que fixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.
- VI atividade de vigilante ou vigia;
- VII atividades e operação com exposição a radiação ionizante (trabalho com raio x);
- **Art. 3º** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição continua ao agente nocivo ou perigoso.
  - § 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.
  - § 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico (eventual) ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.
- Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:
  - I a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
  - II o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
  - III o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.
- § 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo pericial, elaborado por profissional legalmente habilitado.
- § 2º A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos Regime Jurídico dos Servidores do Município.
- **Art. 5º** De forma subsidiária a esta Lei, até não haver regulamentação própria, apenas no tocante apenas ao estabelecimento dos limites de tolerância e metodologia de avaliação, aplica-se as mesmas disposições da Legislação e Regulamentação Federal, aplicada aos Trabalhadores Celetistas.

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE RONDINHA

§1º Não se considera atividade insalubre todas as atividades descritas na Legislação e Regulamentação Federal aplicada aos Celetistas, apenas as estabelecidas nesta Lei.

§2º Considerando ser Competência exclusiva do Município regulamentar a matéria em relação aos seus Servidores Estatutários, na hipótese de haver contradição entre esta Lei e suas regulamentações, para com a Legislação Federal e regulamentações aplicada aos trabalhadores Celetistas, prevalecerá a norma local.

**Art. 6º** Altera artigo 87 da Lei Municipal nº 1.677, de 29 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres, ou perigosas, farão jus a um adicional, cuja base de cálculo o valor correspondente ao Padrão 03, Classe A, do artigo 24, inciso I, da Lei Municipal nº 1.718 de 10 de setembro de 2002."

**Art.7**° As despesas decorrentes desta Lei correrão nas dotações orçamentárias especificas.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.525, de 03 de agosto de 2000.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 13 DE JULHO DE 2023.

ALDOMIR LUIZ CANTONI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

JONATAN DI DOMENICO

Secretário Municipal de Administração

Fones (54) 3365-1417 / 3365-1188 - Av. Sarandi, 646 - CEP 99590-000 E-mail: prefeitura@rondinha.rs.gov.br - Site: www.rondinha.rs.gov.br